HABEAS CORPUS Nº 503.145 - PR (2019/0099482-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA - PR072774
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MARCOS GABRIEL MORAES MALVESTIO (PRESO)

DECISÃO

MARCOS GABRIEL MORAES MALVESTIO requer a juntada de documentos, haja vista a decisão de fl. 148, em que indeferi liminarmente este habeas corpus, em razão da ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Decido.

Verifico, de plano, que, não obstante a juntada de alguns documentos, **o *writ* continua desacompanhado do andamento atualizado da ação penal movida em desfavor do réu, de cópias da decisão que decretou a constrição da liberdade e da que posteriormente a manteve**, bem como **do acórdão proferido no HC n. 45218-40.2017.8.16.0000**. Essa situação prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

É cogente à impetrante, pois, **sobretudo quando se tratar de advogada**, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Nessa diretriz destaco a jurisprudência desta Corte Nacional:

> [...]
> 4. Não havendo nos autos cópia do acórdão no qual o Tribunal de origem tratou dos pedidos formulados na presente impetração, inviável a sua análise por parte desta Corte Superior de Justiça.

> 5. Habeas corpus não conhecido. (**HC n. 208.128**/ES, Rel. Min. **Jorge Mussi,** 5ªT, DJe 23/8/2013)
>
> [...]
> 2. Na espécie, deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, de que o auto de constatação de dano realizado seria inidôneo, eis que ausente a peça, cabendo ao impetrante a escorreita instrução do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.
> 3. Habeas corpus não conhecido. **(HC n. 166.551/RS**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura,** 6ªT, DJe 17/6/2013)

À vista do exposto, **indefiro o pedido de reconsideração** e mantenho a decisão de fl. 148, por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**